



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Estabelece eleição em primeiro turno para candidatos que obtiverem mais de 40% dos votos válidos e vantagem acima de 10% em relação ao segundo colocado nas eleições para Prefeito, Governador e Presidente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 2º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos ou obtiver mais de 40% dos votos, não computados os em branco e os nulos, e superar o segundo colocado por mais de dez pontos percentuais não computados os em branco e os nulos.

(...)

Art.2º. O art. 3º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos ou obtiver mais de 40% dos votos, não computados os em branco e os nulos, e superar o segundo colocado por mais de dez pontos percentuais não computados os em branco e os nulos.

(...)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral majoritário em dois turnos ou duas voltas confere ao processo eleitoral vantagens significativas, mormente, o eleito se consagra vencedor com a maioria dos votos válidos e ainda os eleitores podem escolher no primeiro turno o candidato que julgam melhor sem o advento do “voto útil”, característico do segundo turno, que em alguma medida reduz o espectro de escolha do eleitorado.

Todavia se insurge que recorrentemente candidatos ultrapassam 40% dos votos válidos, chegando próximo ao necessário para ser eleito já em primeiro turno, com distâncias razoáveis para o segundo colocado, sem contudo, obter a votação necessária para vencer as eleições no primeiro turno.

Nos casos onde o segundo turno é disputado por um candidato que obteve uma votação expressiva no primeiro turno contra um adversário cuja votação foi significativamente menor são raros os casos onde ocorre alguma reviravolta que altere a posição final dos candidatos na disputa eleitoral.

Nesta perspectiva inúmeras experiências democráticas em sistemas majoritários adotam regras adicionais que preservam as virtudes do sistema em dois turnos e flexibilizam o piso de 50% dos votos válidos para eleição em primeiro turno quando o resultado eleitoral indica altíssima probabilidade de eleição daquele candidato melhor colocado no primeiro turno, é o caso do sistema eleitoral Argentino, Boliviano e outros.

Cumpra aqui ponderar, a ocorrência de uma campanha eleitoral de segundo turno se justifica na perspectiva de que a maioria da população possa escolher entre os dois candidatos melhores colocados no primeiro turno, ante sua escolha originária no melhor candidato à sua preferência no primeiro turno. No cenário em que o líder se consolida em posição de franco favorito reduzindo o segundo turno a formalidade da campanha não convém tanto ao sistema democrático, quanto ao interesse público – sobretudo sob a égide do legítimo, oportuno e mais democrático modelo de financiamento público de campanha – a realização de segundo turno.

Propõe-se aqui o estabelecimento de uma regra intermediária, na qual se mantém a necessidade de obtenção de 50% dos votos válidos para vitória em primeiro turno, que passa a vigorar cumulativamente a regra alternativa em que possa haver um vencedor já no primeiro turno caso: (a) obtenha mais de 40% dos votos válidos no primeiro turno; e (b) obtenha 10% de votos válidos a mais que o segundo colocado.

Nestas perspectivas se verificam amplo respaldo popular na votação já de primeiro turno ante a primeira exigência e significativa vantagem sobre o concorrente mais bem colocado.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado Federal Rubens Otoni

(PT/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

FIM DO DOCUMENTO